



Número: **0009373-53.2015.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/03/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DO ESTADO DA P (REPRESENTANTE)	WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
CASSANDRA ELIANE FIGUEIREDO DIAS (REPRESENTANTE)	WERTON SOARES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
VALDEMAR DO EGITO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32355387	15/07/2020 13:21	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

Proc. 0009373-53.2015.8.15.2001

Autor: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DO ESTADO / ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA ("Embargante"), já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, pelo Procurador do Estado abaixo assinado, perante esse douto Juízo, com fulcro no art. art. 1.022, II, do Código de Processo Civil Pátrio, bem como pelas razões adiante aduzidas, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES

Em face da Sentença.

I – BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública proposta inicialmente pelo IPHAEP, órgão especial, com CNPJ próprio, através da qual se objetiva obtenção de provimento jurisdicional para determinar ao demandado a recuperação definitiva do imóvel descrito à peça vestibular, bem como indenização por danos morais coletivos.

A ação fora regularmente distribuída e despachada para citação da parte demandada (Num. 22449374 - Pág. 25), sem despacho para emenda/aditamento à inicial.



Houve tentativa infrutífera de citação, haja vista informação consignada em certidão do oficial de justiça, de que o demandado havia falecido (Num. 22449374 - Pág. 28).

Ato contínuo, sem intimar o Estado previamente para emenda à inicial, com a regularização do polo ativo e da representação judicial via Procuradoria Geral do Estado, fora proferida sentença de extinção.

II – DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os presentes Embargos Declaratórios objetivam sanar omissão que se verifica da leitura da respeitável sentença, no que diz respeito a fundamento relevante, suficiente ao julgamento improcedente dos pedidos.

Data maxima venia, é que, **em que pese a proficiência deste ínclito Juízo, o mesmo não atentou para a aplicação dos arts. 9, 10 e 321 do CPC, que estabelecem necessidade de respeito ao princípio da não surpresa, impedindo decisão contrária ao interesse da parte sem antes ouvi-la, bem como não oportunizou, antes da sentença, a necessária emenda à inicial para a regularização do pólo ativo e da representação judicial.**

Desta forma, resta configurada a omissão no julgado, tendo em vista que a legislação apontada, suficiente para sanar as irregularidades apontadas e permitir o regular trâmite do feito, não foi objeto de apreciação por este r. Juízo.

Preceitua o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Desta feita, dúvidas não há quanto a possibilidade jurídica dos presentes Embargos de Declaração, uma vez configurada a contradição e omissão desse douto Juízo, quando do julgamento em tela, sanável por meio destes declaratórios.



III – DA OMISSÃO. SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA SEM DETERMINAR EMENDA À INICIAL PREVIAMENTE. DECISÃO QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA.

Como apontado alhures, este douto juízo, ao proferir sentença, não cumpriu previamente o que estabelece o CPC; importante deixar assentado que não houve despacho de emenda à inicial; quando recebidos os autos já se determinou a citação do demandado, sem se discorrer sobre qualquer irregularidade no feito.

Somente após cinco anos houve prolação de sentença, reconhecendo-se ilegitimidade da parte autora, mas sem ouvir previamente o Estado, nem oportunizar a emenda e regularização do feito, o que fere o espírito dos princípios que norteiam o CPC de 2015.

PRELIMINARMENTE: DA INOBSERVÂNCIA QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTS. 9º E 10, DO CPC/15, E ART. 5º, LV, DA CF/88. DECISÃO NULA.

O Estado, através da PGE, não foi intimado antes da sentença, seja para emendar a inicial, seja para regularizar a representação judicial. Assim, entende-se que houve ofensa aos Princípios da Não Surpresa e do Contraditório e Ampla Defesa, **contrariando o que dispõem os arts. 9º e 10, do CPC/15**, vide:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Então, mesmo se tratando de matéria de ordem pública deveria ter ocorrido intimação prévia do Estado, através da PGE. Também não é o caso nenhuma das exceções do parágrafo único do art. 9º.

Não pode a Fazenda Pública ser surpreendida com a sentença, que ensejaria o ajuizamento de uma nova demanda, quando a regularização dos atos pode ocorrer neste mesmo processo, em prestígio à economia e celeridade processuais e em observância do interesse público subjacente, mais valoroso do que um vício processual sanável.



Ainda, segundo Marinoni, se o contraditório significa direito de influir (arts. 7º, 9º e 10 todos do novo CPC), é pouco mais que evidente ter como contrapartida o *dever de debate, consulta, de diálogo, de consideração* (Luiz Guilherme Marinoni *in* Curso de Processo Civil. Vol. 1. 2015. Editora RT. Pag. 445). Seguem precedentes do STJ e Tribunais Pátrios, quanto ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO ANTES DE SER PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATO ENQUANTO PARALISADA A MARCHA PROCESSUAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ALEGADA MODIFICAÇÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. BOA-FÉ DO JURISDICIONADO. SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

(...)

8. É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. **PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.**

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, possuindo a parte autora direito subjetivo à sua emenda. Inteligência do art. 284 do CPC. Doutrina. Jurisprudência.

2. Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, às portas de entrar em vigor, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

(TJRS. AC 70040791626 RS. Relatora: Ana Paula Dalbos. Julgamento: 18/02/2016. Vigésima Terceira Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 22/02/2016)

Pelo exposto, vê-se que não foram observados os arts. 9º e 10, do CPC/15, e art.5º, LV, da CF/88, ferindo os Princípios acima em comento.

DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 321 DO CPC.

Quando da distribuição da peça vestibular da presente demanda, ao perceber qualquer vício quanto à parte autora ou à representação judicial desta, deveria o Juízo, de acordo com o que dispõe o art. 321 do CPC, intimar para que a regularização fosse realizada.

Prevê o CPC/2015:



Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a sentença somente poderia ter sido proferida caso o Estado, através da PGE, tivesse sido intimado, nos termos do art. 321, sem realizar os ajustes necessários no prazo legal.

Contudo, somente com a publicação da sentença foi que a PGE fora, pela primeira vez, intimada eletronicamente nos presentes autos.

DA POSSIBILIDADE LEGAL DE RETRATAÇÃO. EMENDA À INICIAL.

Prescreve o CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.



Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

O caso dos autos, indubitavelmente, trata de sentença de extinção por ilegitimidade ativa; ou seja, indeferimento da inicial.

Nessa toada, da mesma forma que cabe o juízo de retratação quando a interposição de apelação, também cabe quando da oposição dos embargos de declaração, que objetivam sanar os vícios e regularizar a inicial, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais.

Assim, o Estado da Paraíba requer seja realizado o respectivo Juízo de retratação, considerando emendada a petição inicial, como na presente oportunidade o faz, para que figure expressamente como autor o ESTADO DA PARAÍBA, representado pela Procuradoria Geral do Estado.

Requer sejam realizadas as retificações nos cadastros deste PJE.

Ratifica todos os demais termos da inicial e requer seja repetido o ato de citação, de forma que, caso fique constatada a morte do demandado, que o Oficial de Justiça solicite a respectiva cópia da certidão de óbito para juntada e comprovação cabal do fato.

Em se confirmando o óbito do demandado, requer, desde já, após a retratação e o recebimento da inicial com as retificações ora mencionadas, que seja, como consectário, alterado o pólo passivo para o ESPÓLIO do cidadão inicialmente qualificado como demandado, devendo-se a citação ocorrer na forma da lei, em face do ESPÓLIO.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que este douto Juízo **se digne em prover os presentes Embargos Declaratórios, para o fim de sanar a omissão dantes apontada, reconhecendo-se nulidade de decisão, recebendo o pedido de emenda à inicial para regularização do feito, constando como autor o ESTADO DA PARAÍBA, representado pela PGE, com as alterações nos cadastros deste PJE.**

-
Ato contínuo, que seja realizada a citação do demandado e, caso fique constatada a morte do demandado, que o Oficial de Justiça solicite a respectiva cópia da certidão de óbito para juntada e comprovação cabal do fato.



Em se confirmando o óbito do demandado, requer, desde já, após a retratação e o recebimento da inicial com as retificações ora mencionadas, que seja, como consectário, alterado o pólo passivo para o ESPÓLIO do cidadão inicialmente qualificado como demandado, devendo-se a citação ocorrer na forma da lei, em face do ESPÓLIO.

-

Pede deferimento.

João Pessoa, data de assinatura eletrônica..

Paulo Renato Guedes Bezerra

Procurador do Estado

